



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2021

PROCESSO Nº 10838/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PÃES, BOLOS E FRIOS PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES E FILANTRÓPICAS, AS UNIDADES DOS RESTAURANTES POPULARES, CAFÉ DA MANHÃ DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

No 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2022, às 16h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pelas empresas **DA AMORA POESIA TÊXTIL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 37.510.354/0001-96, protocolado via e-mail nesta Administração no dia 07/01/2022 às 16h38min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

*Art. 44. **Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

*§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

Foi declarado vencedor para os lotes 01 e 07 do certame em 03/01/2022 (segunda-feira), onde a Recorrente manifestou na plataforma licitações-e em campo próprio em 04/01/2022, no prazo estabelecido pelo sistema. Após esta manifestação, fica concedido o prazo de 03 (três) dias. Desta forma, o recurso obedeceu a forma e ao prazo de apresentação e assim deve ter seu mérito analisado.

Disponibilizados as razões de recurso, não houve apresentação de contrarrazões.

Como resta claro a intempestividade do recurso apresentado, de acordo com a legislação administrativa e processual.

Síntese das alegações da Recorrente AMORA:

Alega em suas razões que há excesso de formalismo por parte da Administração em não aceitar a proposta readequada apresentada após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido em edital. Afirma ainda que os laudos bromatológicos apresentados pela ora vencedora Padaria Laoa não atende aos requisitos estabelecidos em edital. Afirma ainda que o atestado de capacidade técnica apresentado não se presta a atender à exigência do edital.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Da análise e manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

Encaminhados os autos para a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento a mesma se manifesta da forma como segue:

“Referente a manifestação ao recurso apresentado em fls. 270 pela empresa DA AMORA POESIA TÊXTIL EIRELI, informamos que a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, após análise e verificação dos fatos apresentados, esclarece que:

Quanto a apresentação dos laudos bromatológicos, em um primeiro momento entendeu-se que os laudos embora constando o nome dos dois itens no mesmo relatório de ensaio, atendiam ao solicitado:

3.7 Cópia autenticada ou original do laudo bromatológico com análises físico-química, microscópica, microbiológica e organoléptica expedida há menos de 24 meses. Os laudos só serão aceitos quando vindos de Laboratórios da Rede Oficial do Ministério da Saúde/Ministério da Agricultura (Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – REBLAS), Laboratórios autorizados/credenciados pelo Ministério da Saúde / Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para análises de alimentos para fins de registros ou controle ou Laboratórios pertencentes às Universidades Federais ou Estaduais ou pelo INMETRO, NO PRAZO MÁXIMO E IMPRORRÓGÁVEL DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS após o término da disputa.

3.8 Será reprovado o produto que não que forem apresentados seus respectivos documentos, assim como também os que não estiverem de acordo com as especificações.

Ocorreu que diante de tantos detalhes e itens para serem avaliados nos laudos bromatológicos – assim como demais informações relevantes e importantes que devem ser analisadas como a compatibilidade com as especificações, apresentação das amostras, ficha técnica, licença de funcionamento, vistoria de veículo, - houve uma interpretação do laudo equivocada induzida pela forma de apresentação, considerando que o protocolo junto ao laboratório foi realizado dos dois itens. Também foi realizado um questionamento por correio eletrônico ao Laboratório responsável pela emissão das análises para esclarecimento dos protocolos utilizados que permitem a emissão dos laudos bromatológicos contendo o nome dos dois produtos. O conteúdo deste questionamento está em anexo a este documento.

Dessa maneira, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento concorda com a desclassificação da empresa PADARIA E CONFEITARIA LAOA LTDA por falta de apresentação dos laudos bromatológicos de item dos Lotes 01 e 07.

Quanto ao apontamento de erro na Rotulagem e na Ficha Técnica do produto, não são procedentes, uma vez que a data de validade está indelével, pois consta no rótulo do produto, presente na embalagem primária no mesmo (RDC nº - RDC Nº 259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002 – ANVISA). Já para a inscrição “Indústria Brasileira”, a obrigatoriedade na rotulagem é a Identificação de Origem, devendo ser indicado o nome (razão social) do fabricante ou produtor ou fracionador ou titular (proprietário) da marca; endereço completo; país de origem e município, informações estas que constam no rótulo do produto (RDC nº - RDC Nº 259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002 – ANVISA)

Em relação a consulta ao Instituto de Tecnologia de Alimentos, transcrevemos abaixo a resposta do mesmo:

Em relação aos questionamentos sobre os relatórios referentes às amostras RAM-CQ 1465/20- Pão Integral Bisnaguinha/ Hot Dog e RAM-CQ 1464/20- Pão Bisnaguinha/ Hot Dog, informamos que: - os resultados de cada relatório aplicam-se exclusivamente às amostras analisadas, ou seja, aos produtos dos lotes/datas de fabricação e validade descritos em cada relatório. - as identificações como bisnaguinha/hot dog foram feitas pelo interessado, o que nos leva a concluir que a formulação empregada para ambos seja a mesma, uma vez que os produtos são similares em relação às características sensoriais. - nota-se que, as dimensões das amostras analisadas são intermediárias às dimensões convencionais de bisnaguinhas e de pães para hot dog, o que corrobora com a interpretação de que a empresa possa utilizar a mesma formulação para ambos, provavelmente com o objetivo de comercializá-lo tanto como bisnaguinha como pão de hot dog.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Recebidos os autos e verificado o preenchimento das condições de admissibilidade do recurso, passamos a analisar o mérito para deslinde do caso concreto.

A Recorrente alega que houve excesso de formalismo na sua desclassificação pela não aceitação de sua proposta fora do horário. Entretanto, o posicionamento da Administração em relação a este tema já tem consolidação e já foi enfrentado em outro momento, mais especificamente no PE 047/2021, da forma que segue:

Como consta dos autos, o licitante foi convocado pela ordem de classificação do lote 02 do certame, na forma estabelecida em edital, senão vejamos:

8.8. Caso a empresa arrematante não comprove sua habilitação será convocado o próximo licitante na ordem de classificação, sendo este notificado por e-mail e/ou via licitações-e para que **manifeste seu interesse em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desclassificação. Após a confirmação do interesse, será concedido o mesmo prazo do item 6.1 para entrega da proposta e documentação de habilitação. Se o licitante não se manifestar dentro do prazo fixado, entender-se-á seu não interesse em fornecer.**

8.8.1. É de inteira responsabilidade do licitante o cadastro de seus dados no www.licitacoes-e.com.br, inclusive o e-mail que será exclusivamente utilizado para encaminharmos notificações de convocação para os lotes do pregão em questão.

8.8.1.1. Não sendo possível contato via e-mail para encaminharmos notificações, sendo o mesmo cadastrado erroneamente ou ainda não ter sido cadastrado, é de responsabilidade da empresa o acompanhamento da licitação pelo site www.licitacoes-e.com.br.

Como podemos observar o edital é claro na forma de convocação do licitante. Frisamos que o edital é que a notificação será por e-mail e/ou via licitações-e. Ou seja, a notificação poderá se dar por um meio ou pelo outro.

A Administração primando pela publicidade, isonomia, busca pela proposta mais vantajosa, além da vinculação ao instrumento convocatório, adota em todas as licitações promovidas por meio eletrônico a convocação pelos dois meios. Essa situação resta prejudicada quando não há informação quanto ao e-mail de contato do licitante.

O item 8.8.1.1 deixa explícito que é de responsabilidade do licitante o acompanhamento dos atos na plataforma licitações-e.

O Recorrente traz em suas razões trechos da legislação pertinente ao pregão eletrônico, destacando que o nosso edital está em consonância com a Lei de Regência, de modo que não há quaisquer ilegalidades nas exigências nele apresentadas. Desta forma, concluímos que o Recorrente reconhece, de maneira explícita, que as exigências nele contidas são coerentes e estão adstritas a legalidade.

Entretanto, no ponto tocante ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Recorrente afirma que não há embasamento para esta exigência.

Ocorre que há um equívoco de análise neste ponto, uma vez que nossos editais já foram objeto de análise pelos órgãos de fiscalização e controle, em especial o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual nunca verificou qualquer inconsistência ou ilegalidade nesta exigência, pelo fato de a mesma estar pautada pela razoabilidade em sua forma, de modo que seu cumprimento é perfeitamente passível de cumprimento.

Além disto, como já exposto, existe o fato da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, se o que está estabelecido em edital não ofende ou é defeso a lei, deve ser estritamente observado pelas partes, licitantes e Administração, na figura do pregoeiro e sua equipe.

A convocação se deu em 18/06/2021, às 09:46:13 via sistema licitações-e e via e-mail às 09:45, no endereço constante da documentação de habilitação apresentada pelo Recorrente.

Desta forma, o licitante teve todo o expediente do dia 18/06/2021 para se manifestar, bem como até as 09h45min do dia 21/06/21 (segunda-feira) para se manifestar.

Usando analogia ao caso, o próprio sistema licitações-e trata a manifestação de interesse em recorrer de modo contínuo, ou seja, a partir do momento que é declarado vencedor, o próprio sistema conta o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de sua finalização ser em dia útil ou não.

Como vemos, não foi este o tratamento dado ao caso, o prazo se encerrou na segunda-feira, dia útil, dentro da razoabilidade do ato e de acordo com o estabelecido em edital.

Em analogia ainda com o prazo de manifestação de interesse em recurso, o Tribunal de Contas da União, já se manifestou, no sentido de que o razoável seria, no mínimo, 30 minutos (Acórdão Nº 1020/2010 – TCU – Plenário). Mas noutra direção o TRF 2ª Região (Processo: 201251010027282, Relatora: Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima De Arruda) considerou razoável o prazo de 4 minutos e 25 segundos:

*7. In casu, da leitura da ata da sessão pública, observa-se que o momento, em que o pregoeiro declarou a abertura do prazo para intenção de recurso foi em **24/02/2012 às 16:06:20**, enquanto que*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

a data de encerramento para a intenção de recorrer dos licitantes foi em **24/02/2012 às 16:10:45**. Durante este lapso temporal, a impetrante-apelante, segundo a ata, não manifestou sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que a inabilitou. Daí é que, a apelante, por preclusão temporal, decaiu do direito de interpor qualquer recurso administrativo atinente ao presente certame licitatório, nos termos dos arts. 4º, incisos XX, da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 26, § 1º do Decreto n.º 5.450/2002. Não há, pois, qualquer ilegalidade, nem na conduta do pregoeiro, e nem na tramitação do procedimento licitatório, havendo, em verdade, a decadência do direito de recorrer por parte da impetrante-apelante.

8. *Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida, porém e nos termos do art. 515, § 3º do CPC, por outro motivo, qual seja o da improcedência dos pedidos nos termos do art. 269, inciso I, do CPC” (grifou-se)*

Destarte, verifica-se que a Administração teve sua conduta pautada pela legalidade, isonomia, publicidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e todos os princípios correlatos. Para finalizar, destacamos ainda que não houve qualquer questionamento no sentido da inexecutabilidade ou obscuridade do texto do edital, estando, portanto, as partes vinculadas ao seu cumprimento, como já amplamente exposto até aqui.

Como pode ser verificado, a linha do formalismo moderado é tênue e o posicionamento da Administração se pauta pela vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, com vistas a busca pela proposta mais vantajosa. A aplicação do aludido princípio deve se dar sem prejuízo aos demais, o que não ocorre no caso concreto, haja vista que outras empresas respeitam o edital neste ponto. Portanto, razão não assiste a Recorrente.

Em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado, foi realizada diligência e confirmada a prestação do serviço. Os atestados se prestam, de acordo com o entendimento pacificado do TCE-SP, inclusive já sumulado, manifesto na súmula 24, a demonstra a mínima condição da empresa na prestação do serviço e/ou fornecimento do produto. Não foi exigido por parte da Administração quantitativo mínimo nos atestados, de modo que qualquer pedido fora dessa normativa desvirtuaria a legalidade e a impessoalidade necessárias para a condução do certame. Desta forma, razão não assiste a Recorrente.

No tocante ao laudo apresentado, após o exposto acima pela SMAA em sua consulta junto ao laboratório emissor, restou claro que o mesmo laudo não atende ao solicitado em edital, de modo que deve ser procedido a desclassificação da momentaneamente vencedora por não cumprir o edital. Sendo assim, neste ponto, razão assiste a Recorrente.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar os recursos apresentados pelas empresas **DA AMORA POESIA TÊXTIL EIRELI, PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Daniel M. de Carvalho
Autoridade Competente

Silvana S. Rosa
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2021 PROCESSO Nº 10838/2021 ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO OBJETO: AQUISIÇÃO DE PÃES, BOLOS E FRIOS PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES E FILANTRÓPICAS, AS UNIDADES DOS RESTAURANTES POPULARES, CAFÉ DA MANHÃ DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. No 1º/02/22, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pelas empresas **DA AMORA POESIA TÊXTIL EIRELI**. Portanto, com base no exposto em ata e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe julga o recurso apresentado pela empresa **DA AMORA POESIA TÊXTIL EIRELI** como **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. Daniel M. de Carvalho *Autoridade Competente*